



GOVERNO MUNICIPAL DE
TURURU
Construindo um Novo Tururu



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0001.12.01/23/EDUC
DISPENSADA LICITAÇÃO Nº 23.12.01.0001/EDUC
INTERESSADO.....: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO.....: LOCAÇÃO DE UM IMÓVEL SITUADO NA RUA MONSENHOR SOLON, Nº 173, CENTRO, PARA O FUNCIONAMENTO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TURURU/CE.

EMENTA.....: Constitucional. Administrativo. Licitação. Contratação Direta.

Vem ao exame desta Consultoria Jurídica, o presente processo administrativo, que trata de contratação do fornecedor visando atender as necessidades da(o) SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, conforme o constante na Solicitação de Despesa anexa aos autos do processo administrativo supracitado.

Depreende-se dos autos, pedido de solicitação de despesa para execução do objeto deste processo administrativo, na modalidade de Dispensa de licitação, com fulcro no art. Art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93.

Consta Despacho do setor competente, o qual informa quanto à previsão de despesa no orçamento do exercício vigente: Exercício 2023 Atividade 12.122.0100.2.029 Gerenciamento Administrativo e Estratégico da Educação Básica, Classificação econômica 3.3.90.36.00 Outros Serviços De Terceiros - Pessoa Física.

Examinando o referido processo, foram tecidas as considerações que se seguem:

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada,





autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A Dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. A Lei nº 8.666 elenca os possíveis casos de dispensa, especificando em seus incisos que é dispensável a licitação:

Art. 24. É dispensável a licitação: (.....) II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por Dispensa de licitação no presente caso, mister restar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a administração.

Não é demais lembrar a necessidade de comunicação da dispensa à autoridade superior no prazo de 03 (três) dias, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos, assim como a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço.

Como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

Uma vez adotadas as providências assinaladas e se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, opina-se pela realização da contratação direta.

É o parecer, sub censura.

TURURU - CE, 08 de dezembro de 2023

TAYNARA FREIRES BASTOS
OAB/49.861
Assessoria Jurídica

